



## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

---

### **NOTA TÉCNICA Nº 01/2022**

**OBJETO:** POSIÇÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS PARA  
DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O PLS 220/2014, REAPRESENTADO COMO PLS  
304/2023.

**AUTOR:** SENADOR PAULO PAIM – PT-RS

**GPMAT – GRUPO DE TRABALHO – GT – 01:**

PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

PROF. DR. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

FLÁVIO GONÇALVES LEME

MARIANA BENEVIDES DA COSTA

### **I – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Pela presente nota técnica, o Grupo de Estudos em Meio Ambiente do Trabalho – GPMAT, instituído no âmbito do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP busca oferecer a essa DD. Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal subsídios para a análise do Projeto de Lei do Senado nº 220/2014, reapresentado como PLS nº 304/2023, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS).





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Nesse sentido, as linhas subsequentes buscarão delimitar os conceitos técnico-jurídicos que fundamentam o PLS nº 304/2023, bem como formular análise crítica ao Substitutivo apresentado pelo Senador Irajá Abreu (PSD/TO) ao PLS 220/2014, defendendo, ao final, a manutenção do teor integral da proposição em sua versão originária, tal como apresentada ao Senado Federal pelo Senador Paulo Paim (PT/RS).

**II – SOBRE O PLS 304/2023 (ANTIGO PLS 220/2014) E SOBRE O CONCEITO**  
**DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Em apertada síntese, o PLS 304/2023 foi proposto pelo Senador Paulo Paim e busca atualizar a CLT quanto a um seu alinhamento com o conceito de *meio ambiente do trabalho*, adaptando-a às previsões gerais da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, que se encontram estruturadas em bases mais amplas em comparação com as estritas noções higienistas de *saúde e segurança do trabalho*, nada obstante tal ideia restritiva também integre dito conteúdo material amplificado, de modo a configurar o subsistema normativo, a que a doutrina tem designado de *Direito Ambiental do Trabalho*.

O conceito de *meio ambiente do trabalho* albergado na versão original do PLS nº 220/2014 e reiterado no PLS nº 304/2023 engloba as questões pertinentes à saúde e à segurança do trabalhador e se estende em direção à generalidade dos aspectos que circundam o ser humano em seu local de trabalho e que condicionam sua qualidade de vida, independentemente da natureza do vínculo mantido com seu empregador ou tomador de serviços.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> PRIEUR. Michel. **Droit de l'environnement**. 5<sup>e</sup> Édition. Paris: Dalloz, 2004. p. 1-4.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

Tal noção parte do pressuposto de que o labor humano constitui uma atividade que transcende em muito o ato de produzir um determinado bem ou prestar dado serviço, envolvendo, ao revés, uma interação constante e dinâmica do indivíduo (trabalhador) com um entorno especificamente relacionado à sua profissão que é conformado por uma série de fatores materiais e imateriais e que, por fim, é decisivo para o condicionamento de sua integridade física e psíquica daqueles sujeitos.

Nesse sentido, os autores dedicados ao estudo da *psicodinâmica do trabalho* se valem dos conceitos trabalhados por Dejours para dividir os elementos conformadores do meio ambiente do trabalho em três dimensões distintas, porém completamente integradas, a saber: (i) a *organização do trabalho*, formada pelas metodologias de gestão dos insumos e das pessoas que orientam o desempenho das atividades; (ii) as *condições de trabalho*, integradas pela estrutura física e operacional utilizada para a produção dos bens ou para o oferecimento dos serviços e (iii) as *relações socioprofissionais*, constituídas pelas interações hierárquicas e lineares mantidas entre os profissionais em seus locais de trabalho.<sup>2</sup>

O *meio ambiente do trabalho*, sob tal medida, constitui uma noção *jusambiental*<sup>3</sup>, que, ao lado do meio ambiente *natural, artificial e cultural*, também

---

<sup>2</sup> DEJOURS. Christophe. Trad: PARAGUAY. Ana Isabel; FERREIRA. Lúcia Leal. **A loucura do trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho**. 6ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez/Oboré, 2018, p. 29.

<sup>3</sup> MARANHÃO, N. Direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho. **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**, volume 5/coordenadores Guilherme Guimarães Feliciano [et al.] – São Paulo: LTr, 2020.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

integra a noção geral de *meio ambiente*. Assim, o meio ambiente do trabalho envolve todo e qualquer trabalhador, esclarecendo Feliciano que, neste domínio temático, devem-se discutir o trabalho perverso, a sinistralidade do trabalho, suas entidades mórbidas equivalentes, riscos laborais e a tutela da saúde, da higiene e da segurança do trabalho<sup>4</sup>.

Noutras palavras, então, *saúde e segurança do trabalhador*, em sentido estrito, constituem elementos de um conjunto maior e mais extenso formado pelo *meio ambiente do trabalho*, necessariamente concebido de maneira holística e progressiva, inclusive por força do comando normativo constitucional que se extrai do artigo. 7.º, *caput* e incisos XXII e XXVIII, c/c o artigo 196 e ss., artigo 200, inciso VIII, e artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Dita seara já não conforma mais um instituto jurídico estanque, vinculado somente a padrões mensuráveis.

Cuida-se, outrossim, de uma realidade complexa – porquanto constituída de vários elementos – e interdisciplinar – porquanto configurada pelo conhecimento de diferentes campos científicos, sob a transversalização ambiental diretiva da sadia qualidade de vida.

Em sintonia com os dispositivos constitucionais em referência, acrescem-se as normas internacionais supralegais pertinentes ao tema, com destaque para a Convenção 155 da OIT, que impõe aos Estados signatários a adoção de *políticas nacionais de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho* capazes de prevenir, em concreto, os danos decorrentes dos acidentes e das doenças ocupacionais por intermédio

---

<sup>4</sup> FELICIANO, G.G. **O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica**. In: FELICIANO, G.G.; URIAS, João. **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral**, volume 1. São Paulo: LTr, 2013, p. 13





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

(i) da redução dos riscos inerentes ao trabalho aos patamares mínimos e (ii) da melhoria contínua da segurança e da saúde do trabalho em constante atenção à evolução tecnológica dos métodos dos insumos e do instrumental utilizados na organização produtiva, para além de estabelecer, para os empresários, o dever de prevenir, precaver e planejar, de modo adequado, os riscos ocupacionais peculiares aos seus respectivos estabelecimentos e atividades.

Nisso consiste, exatamente, a *perspectiva ambientalista* do meio ambiente do trabalho, que moderniza a compreensão da saúde e segurança do trabalho, atraindo também, para o seu universo material, um rol de princípios jurídicos que, da mesma forma, devem ser interpretados e aplicados no entrecruzamento do Direito Ambiental, com o Direito do Trabalho, sempre no sentido de maximizar a melhoria das condições de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores enquanto seres humanos.

A saber, são eles:

- **Princípio da intervenção estatal;**
- **Princípios do desenvolvimento sustentável e do trabalho decente;**
- **Princípios da precaução e prevenção de riscos e perigos;**
- **Princípios da informação e da participação democrática;**
- **Princípio da educação labor-ambiental;**
- **Princípio do poluidor-pagador;**
- **Princípio da melhoria constante das condições de saúde e trabalho.**





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

A partir da assimilação da *perspectiva ambientalista* pelo Direito do Trabalho, advêm efeitos positivos para este último, com destaque para (i) introdução do conceito de poluição labor-ambiental; (ii) o redimensionamento dos direitos inerentes, que perdem o caráter individual ou coletivo e adquirem feição difusa e, portanto, caracteristicamente transindividual, podendo afetar, inclusive, pessoas externas à relação laboral em sentido estrito; (iii) ampliação dos deveres patronais referentes à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho; (iv) possibilidade de criminalização, inclusive, da pessoa jurídica empregadora ou tomadora de serviços; (v) disponibilidade dos instrumentos processuais de garantia desses direitos, em especial, os instrumentos processuais coletivos, tais como, a coisa julgada *secundum eventum litis* e a coisa julgada *secundum eventum probationis*, com especial destaque para a ação civil pública; (vi) ampliação da competência legislativa para edição de normas respeitantes ao tema e (vii) aplicabilidade da tutela jurídica à generalidade dos trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo.

Com arrimo em tais premissas, passa-se à análise crítica dos argumentos formulados no Parecer que fundamentou o Substitutivo para o PLS 220/2014, de autoria do Senador Irajá Abreu (PSD/TO) objetando-se, desde já e globalmente, as asserções que amparam este último e apontando para o restabelecimento da versão original em sua integralidade.





## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

### **II – APONTAMENTOS CRÍTICOS**

#### **II. a) Em sede prefacial. Inexistência de vício de iniciativa atentatório ao artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal**

Preliminarmente, convém observar que não há de se falar na presença do vício de iniciativa apontado no Parecer do Substitutivo com espeque no artigo 61, §1.º, II, “c”, da Constituição Federal, pois o PLS nº 220/2014 e o PLS nº 304/2023, ao atribuírem aos Auditores Fiscais do Trabalho a atividade de fiscalização dos aspectos concretos pertinentes ao meio ambiente do trabalho, não invadiram a iniciativa privativa do Presidente da República definida no referido dispositivo constitucional.

Com efeito, a iniciativa privativa do Presidente da República mencionada no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna diz respeito ao estabelecimento das regras pertinentes (i) ao regime jurídico dos servidores da União; (ii) à imposição de sanções a determinados comportamentos funcionais, bem como (iii) aos temas relacionados à organização administrativa ou estatutária dos servidores da União, não se confundindo com as questões concernentes à competência conferida por lei a certos servidores, conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 3.980/SP.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.980/SP. RELATORA: Ministra Rosa Weber. Plenário. DJ: 18.12.2019.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

### II. b) Em sede meritória

**Art. 161. O Juiz do Trabalho, quando verossímil a alegação, em ação própria, ou o Auditor Fiscal do Trabalho à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderão interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, suspender operação, método ou processo e embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.**

#### **SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74**

- (i) Sugere substituir a expressão “Delegado Regional do Trabalho” por “Superintendente Regional do Trabalho”, atualizando-a e considerando que tal é a designação presente da máxima autoridade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nas unidades da federação;
- (ii) refuta a inclusão do *Juiz do Trabalho*, que seria inapropriada, considerando a provocação da jurisdição pelo interessado e a exorbitância da esfera administrativa, que teria a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis para os casos em questão.

Sobre o tema em apreço, o Relatório Legislativo da lavra do Senador Irajá Abreu (PSD/TO) reconhece que a locução “*agente de inspeção do trabalho*” empregada na atual redação do § 2.º do artigo 161 da CLT, se encontra defasada, sugerindo, portanto, sua atualização.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Não obstante, é mister observar que a interpretação do artigo 161, § 2º da CLT deve ocorrer em harmonia com o que pressupõe a Convenção nº 81 da OIT, de modo que a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento deve ser confiada ao Superintendente Regional do Trabalho conquanto este último integre a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho e se encontre na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito de sua correspondente Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência.

Nesse sentido, a redação dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT confere unicamente aos *inspetores do trabalho* a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, sem que haja interferência política de autoridades estranhas à carreira, nos seguintes termos:

*“Art. 6º — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”*

(...)

*“Artigo 13*

*1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos*





## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

### **DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS**

#### **GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

*razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*

*2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:*

*a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.*

*b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.*

*3. Se o procedimento fixado no § 2º não fôr compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.” (Destacou-se)*

No que diz respeito ao argumento constante do Parecer do Substitutivo ao PLS nº 220/2014 segundo o qual “*a inclusão do juiz do trabalho não seria apropriada, pois prescinde da provocação da jurisdição pelo interessado, o que extrapola a esfera administrativa que tem a responsabilidade de adotar as medidas cabíveis em cada caso*”, convém apontar sua insubsistência, porquanto a suposta ausência de provocação da jurisdição ignora a expressão inserida “*em ação própria*”.

Ou seja, a proposição em referência torna possível ao juiz do trabalho determinar a interdição e demais medidas previstas no dispositivo proposto, quando provocado em ação própria, sendo remetidos os laudos e relatórios correspondentes ao





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Ministério Público do Trabalho, um dos legitimados para essa ação judicial e órgão responsável pela proteção de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, também com função estatal – entre tantas outras – de velar pela preservação da saúde e segurança do trabalho.

Assim, adotando as premissas do Senador Irajá, o juiz do trabalho, ainda que no curso da ação própria, não poderia determinar as medidas de urgência elencadas, com vistas a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que, s.m.j., não apenas carece de razoabilidade, como, também, milita em sentido contrário à proteção da vida e da saúde, amplamente garantidas na Constituição Federal.

E além disso, sob as circunstâncias pressupostas pelo dispositivo em referência, os juízes do trabalho, se encontram autorizados a agir tão-somente em face de **alegação verossímil** formulada em concreto pelo trabalhador que figura como parte em determinada lide submetida à jurisdição trabalhista, o que encontra pleno respaldo no princípio labor-ambiental da *prevenção*, especialmente quando se está diante da alta probabilidade fática de lesões graves ou fatais.

Saliente-se, nesse sentido, que a *alegação verossímil* pressuposta pelo dispositivo em comento há de ser compreendida como sendo a convincente alegação de um sinistro plausível, ou seja, o indício de algo muito provável ou muito possível de ocorrer e de afetar não apenas o trabalhador que figura como parte em uma determinada lide, mas também o próprio meio ambiente laboral em que ele se encontra inserido.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> A propósito, Barbosa Moreira observa que:

A verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são desfavoráveis (divergentes). Se os motivos





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

E tanto se chancela a prevenção de infortúnios e adoecimentos laborais que o próprio dispositivo alude a ela, explicando que a decisão judicial será tomada “*com a brevidade que a ocorrência exigir*”, de ofício ou a pedido da parte interessada, indicando a possibilidade de tutela de urgência ou de tutela cautelar antecipada, sendo viável a aplicação da fungibilidade *in casu*, na forma do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, os argumentos a fundamentarem o Substitutivo em apreço vão de encontro ao direito fundamental ao *acesso à justiça*, assentado no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal, amplamente compreendida como a possibilidade do indivíduo fazer atuar o Poder Judiciário pelas vias próprias e de usufruir do devido processo legal, para a obtenção de uma decisão judicial lúdima, com sua efetiva e posterior materialização no plano da vida.

**§7.º Formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.**

#### SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74

convergentes são inferiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. MOREIRA, C. R. B. **Notas sobre a Inversão do Ônus da Prova em benefício do Consumidor.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 22, p. 142, abr./jun. 1997.





## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

### **DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS**

#### **GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

- (i) Critica o encaminhamento dos laudos e dos relatórios correspondentes ao Ministério Público do Trabalho;**
- (ii) Considera que a Superintendência de Relações do Trabalho pode adotar medidas semelhantes.**

Também nesse particular, o procedimento disposto no § 7.º do artigo 161 da CLT segundo a redação original do PLS n.º 220/2014, reiterada no texto do PLS n.º 304/2023, se mostra mais consentâneo com a determinação prevista no artigo 225 da Constituição Federal no sentido de garantir o meio ambiente adequado e a sadia qualidade de vida, sendo esta, inclusive, uma das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a teor da Carta Magna (artigo 128, inciso I, alínea “b”, c/c o artigo 129), bem como da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, e da Lei n.º 7.347, de 24.6.85.

Por essa razão, a proposição que impõe às autoridades trabalhistas a remessa dos documentos pertinentes às interdições e embargos ao Ministério Público do Trabalho, antes de malferir qualquer um dos sobreditos mandamentos constitucionais, acaba por concretizá-los, na medida em que submete ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho situações concernentes à efetiva presença de riscos à higidez labor-ambiental e à integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos.

Nem há de se falar tampouco em imersão indevida do Poder Legislativo na estruturação dos órgãos da Administração Pública, notadamente o Ministério do Trabalho e da Previdência, pois o dispositivo em apreço, em sua versão original, em nada interfere na organização da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho e nas relações hierárquico- funcionais mantidas entre os integrantes desta última e os Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

**§8.º Em casos de flagrante necessidade, real ou putativa, qualquer do povo poderá adotar medidas preventivas destinadas a garantir a integridade física e psíquica de trabalhadores, e tudo comunicando imediatamente a autoridade federal competente.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74**

**(i) Considera a regra desnecessária.**

A versão original do PLS 220/2014 e o texto do atual PLS nº 304/2023 pretendem replicar no âmbito trabalhista a regra prevista para a prisão em flagrante por “*qualquer do povo*” prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal. Tal como ocorre na esfera criminal, a faculdade conferida à generalidade dos indivíduos para o desempenho excepcional do poder de polícia atribuído ao Estado decorre de uma atribuição própria da cidadania difundida por toda a sociedade, que possibilita aos integrantes desta última a implementação em concreto das medidas destinadas à preservação dos bens jurídicos de titularidade coletiva, tais como a paz social e o meio ambiente, aí incluído o *meio ambiente do trabalho*.

Trata-se de um dispositivo destinado à concretização dos princípios da redução dos riscos inerentes ao trabalho e da proteção ao meio ambiente do trabalho, consagrados nos artigos 7º, XXII e 225, *caput*, da Constituição Federal, especialmente





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

nas situações em que há *flagrantes necessidades reais ou putativas* de intervenção no ensejo de evitar lesões à integridade psicofísica dos trabalhadores.

A proposição em comento se justifica, ademais, na medida em que o Brasil figura entre os países com maior número de acidentes de trabalho e tendo em vista que o desempenho da atividade de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista se afigura extremamente difícil, seja em razão da extensa dimensão do território nacional, ou do escasso número de Auditores-Fiscais do Trabalho, a despeito dos compromissos assumidos pelo País quando da ratificação da Convenção nº81 da OIT.<sup>7</sup>

De 2017 até o presente momento, o panorama em referência se agravou, na medida em que houve a diminuição quantitativa do quantitativo de Auditores-Fiscais

---

<sup>7</sup> As agruras enfrentadas pelos integrantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho foram bem resumidas Sra. Rosa Maria Jorge, então, vice-presidente do SINAIT:

“O número é absolutamente insuficiente para dar conta das demandas que temos. O número de empresas aumentou muito, o de trabalhadores também. Parece mesmo uma estratégia de manter um quadro mínimo para mostrar à Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se está cumprindo as convenções”, avalia Rosa Maria. “É uma situação de descaso descarado do governo brasileiro com os trabalhadores”, acrescenta.

.....  
 Outra reclamação dos auditores é a redução do orçamento da fiscalização ano a ano. Em 2017, os cortes chegaram a paralisar as ações de combate ao trabalho escravo. Cerca de 70% da verba da fiscalização foi congelada. Isso tudo resultou na diminuição do número de ações e de trabalhadores resgatados. Em 2016 foram 773 resgatados. Já em 2017, foram 550. “Para complicar a situação, a MP (medida provisória) 839 (que redireciona recursos para subsidiar a redução no preço do Diesel combustível) retira quase R\$ 2 milhões da fiscalização”. GOMES, R. Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em vinte anos. **RBA – Rede Brasil Atual**. Pub. 28 Jun. 2018. Disponível em : <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos/> Acesso em 17 Mai. 2022.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

do Trabalho considerando-se a pandemia do *Novo Coronavírus* (SARS-CoV-2) e as sucessivas restrições orçamentárias experimentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.<sup>8</sup>

Desta feita, na ausência de uma fiscalização laboral robusta, a redação original do PLS n 220/2014 e o texto atual do PLS nº 304/2023 viabilizam o auxílio popular no ensejo de proteger o *meio ambiente do trabalho* e, em última instância, a vida e a saúde física e mental dos trabalhadores, inspirado, talvez, em circunstância histórica progressa, ocorrida no longínquo governo democrático de Getúlio Vargas (1951-1954), quando estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo foram convocados a atuar na seara, exatamente pelo *déficit* de profissionais nos quadros da inspeção laboral.

**§9.º Nas condições do parágrafo anterior, será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74**

(i) Situação já prevista na NR-9, na Convenção 155 da OIT, na jurisprudência do TRT – 8ª Região e na CLT, quando houver laudo da SRT, para interdição ou embargo (art 161, § 6.º).

<sup>8</sup> SAKAMOTO, L. Covid: País tem déficit de 1,5 mil fiscais para vigiar condição de trabalho. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes-de-trabalho.htm> Acesso em 18 Mai. 2022.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

Pretende o PLS 220/2014 em sua redação original e o PLS nº 304/2023 positivar expressamente no ordenamento jurídico pátrio a figura da *greve ambiental*, assim conceituada por Celso Antônio Pacheco Fiorillo como “*um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho*”, de forma que o seu exercício já não requiera autorização funcional de hierarquia superior, ou qualquer outra formalidade, inclusive quanto às exigências da chamada Lei de Greve (Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989).<sup>9</sup>

Nos termos da proposição, o exercício do direito à *greve ambiental* dependeria apenas da constatação a respeito de risco grave e iminente ao meio ambiente do trabalho e à integridade psicofísica dos trabalhadores, reconhecendo-se nela uma lúdima modalidade de *jus resistentiæ* de exercício imediato com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de reunião e de associação e com respaldo, também, no artigo 9º da Constituição Federal e no artigo 19, “f” da Convenção nº 155 da OIT.<sup>10</sup>

Nos termos da redação original do PLS nº 220/2014 e do texto atual do PLS nº 304/2023, o direito ao exercício da *greve ambiental* é automático, podendo ocorrer

<sup>9</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 619.

<sup>10</sup> VIANA. Márcio Túlio. **Direito de resistência. Possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 159-160.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

de forma individual ou coletiva, total ou parcial. Trata-se, portanto, de uma definição mais precisa em comparação com o texto do artigo 19, “f”, da Convenção nº 155 da OIT que, a despeito de sua notória relevância, não dispõe de maneira clara sobre a titularidade da faculdade em apreço e sobre as condições concretas de deflagração.

De outro turno, o fato do direito à greve ambiental encontrar previsão na atual redação dos itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR-1 não exclui, de *per se*, a necessidade de que tal previsão seja reiterada em sede de lei ordinária, mormente porque a eventual aprovação do PLS nº 304/2023 não traria quaisquer prejuízos à aplicação dos referidos dispositivos regulamentares vindo, pelo contrário, a reforçá-los e a conferir-lhes respaldo legal.<sup>11</sup>

**Art. 161-A. Considera-se meio ambiente do trabalho o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74**

**(i) Diz não se tratar do conceito de *saúde e segurança do trabalho* e que há ajustes terminológicos a serem efetuados.**

<sup>11</sup> “1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.”





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

Conforme já adiantado nas considerações introdutórias, a ideia de *saúde e segurança do trabalho* configura uma concepção datada, restrita e inadequada para lidar com os riscos ocupacionais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento tecnológico e econômico das sociedades e dos elementos de ordem física e imaterial que condicionam o labor humano.

Tal ideário pressupunha que os riscos inerentes aos locais de trabalho poderiam ser combatidos a partir de preceitos legais que os enunciassem em um elenco cerrado e que estabelecessem medidas taxativas voltadas para seu combate em concreto. Formulou-se, na esteira de tal concepção, diplomas regulamentadores de aspectos variados tais como (i) a fixação de *limites de tolerância* (nem sempre atualizados e apropriados) para alguns agentes físicos, químicos e biológicos; (ii) a configuração do mobiliário e do maquinário fabril; (iii) as condições de iluminação e de ventilação; (iv) a disposição das instalações sanitárias, das janelas, do piso, dos revestimentos, etc.; (v) o elenco taxativo dos equipamentos individuais e coletivos de proteção, dentre muitos outros.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Jean-Claude Javillier, a propósito, observa que:

“A regulamentação [relativa à higiene e à segurança do trabalho] é muito desenvolvida, mas às vezes muito complexa e portanto pouco favorável à sua aplicação de maneira satisfatória dentro de todas as empresas.” JAVILLIER. Jean-Claude. Trad: BOZACIYAN. Rita Asdine. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1988, p. 129.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

Hodiernamente, contudo, o risco presente nos locais de trabalho é justamente aquele *risco do terceiro tempo*, na concepção formulada por François Ost, ou *risco catastrófico*, na definição de Anthony Giddens, cujas características marcantes consistem, exatamente, na indeterminação quanto à abrangência de seus potenciais danos e quanto aos seus próprios efeitos sobre cada trabalhador individualmente considerado e sobre as coletividades determinadas e indeterminadas por eles formadas.<sup>13</sup>

Nesse contexto, não há mais como predeterminar em um rol exaustivo as possíveis origens dos riscos ocupacionais, tal como pretendido pela concepção tradicional em torno dos conceitos de *saúde e segurança do trabalho*, e nem tampouco como individualizar sua manifestação nas figuras dos *acidentes de trabalho* e das *doenças ocupacionais* estritamente relacionados às atividades desempenhadas nas unidades produtivas.

Em sentido diametralmente oposto, a *perspectiva ambientalista* nos permite antever que no âmbito compreendido pelo *meio ambiente do trabalho*, a envolver o entorno circundante dos seres humanos no desempenho de seu labor, há uma série de outros elementos que condicionam sua qualidade de vida e seu bem-estar, ora relacionados aos fatores cambiantes de ordem física, química, biológica e ergonômica (as *condições de trabalho*), ora vinculados à estruturação cada vez mais dinâmica e mutável

---

<sup>13</sup> GIDDENS. Anthony. **Runaway world. How globalization is reshaping our lives**. London: Profile Books, 1999, p. 26-27;  
OST. François. **Les temps du Droit**. Paris: Odile Jacob, 1999, p. 270.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

dos fatores imateriais de produção (a *organização do trabalho*), cuja degradação traz verdadeiros e efetivos *riscos* à integridade física e psíquica dos trabalhadores.<sup>14</sup>

Exemplo claro de tal dinâmica é constatável de plano diante do salto tecnológico experimentado pelas telecomunicações, pela informática e pela transmissão de dados nas últimas décadas, que passou a dotar o *meio ambiente do trabalho* de uma dimensão *digital*, formada pelos espaços virtuais (redes, fóruns, plataformas, *softwares*, aplicativos, etc.) que servem de suporte para a realização cotidiana das atividades profissionais e por onde transcorrem, na atualidade, grande parte das interações entre os tomadores de serviços e os trabalhadores.

Trata-se, portanto, de uma dimensão que muito embora possua origem artificial, constitui um inegável espaço de interação entre sujeitos e de desenvolvimento pessoal que integra o entorno circundante dos indivíduos e que, por isso mesmo, condiciona seu bem-estar, sua qualidade de vida e até mesmo sua integridade psicofísica. Por isso mesmo, o *ciberespaço* passou a figurar, inequivocamente, como um dado da realidade a integrar o *meio ambiente* a partir do momento em que os avanços tecnológicos viabilizaram a criação desse plano de interação interpessoal que, em outros tempos, soava como ficção científica.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> MENDES. Ana Magnólia; FERREIRA. Mário César. **Contexto de Trabalho**. In: SIQUEIRA. Mirlene Maria Matias. **Medidas do comportamento organizacional: ferramentas de diagnóstico e gestão**. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 111-123.

<sup>15</sup> FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do Direito da sociedade da informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 124-126.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

É justamente em função do caráter dinâmico do *meio ambiente equilibrado* e dos riscos que ameaçam sua integridade, que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, deve ser compreendido de forma a abranger todos os aspectos naturais, artificiais e culturais – logo, físicos, imateriais e também *digitais* – que circundam os seres humanos e que interferem na sua sadia qualidade de vida, incluindo-se aí aqueles que integram e condicionam o trabalho por eles desempenhado.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer expressamente que “*a existência digna [...] perpassa necessariamente pela defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB/88), nele compreendido o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CRFB/88).*”<sup>16</sup>

E como corolário do direito ao *meio ambiente do trabalho equilibrado* (“*ex vi*” do artigo 225, *caput*, c.c. artigos 193 e 200, VIII, da Constituição Federal), a *Lex legum* consagrou, no seu artigo 7º, XXII, o direito social jusfundamental à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho*”, que **(a)** realiza no plano laboral o princípio jurídico-ambiental da melhoria contínua (ou, como prefere Sebastião Geraldo de Oliveira, princípio do “*risco mínimo regressivo*”<sup>17</sup>); **(b)** é titularizado por todos os trabalhadores em atividade no território nacional (ou, fora dele, se em conexão com o ordenamento

---

<sup>16</sup> BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 664.335/SC. RELATOR: Ministro Luiz Fux. Plenário. DJ: 12.2.2015.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 148.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

jurídico brasileiro<sup>18</sup>), sejam ou não subordinados, e (c) traduz-se, para os empresários, nos deveres de antecipação, de planejamento e de prevenção dos riscos labor-ambientais. Tais deveres demandam, em síntese, a adoção de todas as medidas e instrumentos disponíveis no mercado, de acordo com o estado da técnica, que sejam economicamente viáveis e tecnologicamente aptos a promover a eliminação ou a mitigação das ameaças à vida, à integridade psicofísica e à saúde dos trabalhadores, de modo a *precober* e *prevenir* a ocorrência de quaisquer vicissitudes.<sup>19</sup>

Diante disso, observa-se que o conceito de *meio ambiente do trabalho* contemplado na versão original do PLS nº 220/2014 e no texto atual do PLS nº 304/2023 alberga, em seu enunciado, a abordagem mais atualizada sobre os riscos presentes no entorno circundante dos trabalhadores e sobre as medidas efetivamente exigidas do Poder Público e dos empresários diante das situações passíveis de afetar negativamente a integridade psicofísica dos obreiros.

Por isso mesmo, pode-se afirmar que a redação proposta para o artigo 161-A da CLT por parte da versão original do PLS nº 220/2014 e do texto atual do PLS

<sup>18</sup> V., e.g., Lei 7.064/1982, art. 3º, II. *In verbis*: “A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido [para o exterior] assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: [...] II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria”.

<sup>19</sup> A *precaução*, como se sabe, diz com a tutela jurídica de proteção antecipada que atua nos contextos de *incerteza científica* (veja-se o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992), enquanto a *prevenção* diz com essa mesma tutela em contextos ordinários, de modo a evitar a consumação de danos ambientais. A nosso ver, o conceito de precaução é, por assim dizer, uma “especialização” do conceito de prevenção. ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito ambiental do trabalho. Mudanças de paradigma na tutela à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 238.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

nº 304/2023, configura em maior medida os direitos fundamentais positivados nos artigos 7º, XXII, 193, 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição Federal em comparação aos dispositivos infraconstitucionais que atualmente regulamentam se fundamentam na ideia de *saúde e segurança do trabalho*.

**Art. 161-B. Obriga-se o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de medidas voltadas para:**

**I – a prevenção de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos, psíquicos ou ergonômicos;**

**II – a precaução de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos possivelmente associados à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente do trabalho, ainda que não haja, a esse respeito, absoluta certeza científica;**

**III – a proteção bastante contra a degradação do meio ambiente de trabalho, assim entendido o desequilíbrio decorrente de interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, no local de trabalho e no seu entorno, que criem riscos proibidos ou agravem os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida;**





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

**IV – a proteção bastante contra os efeitos deletérios de tensões, do ritmo, do conteúdo, da monotonia, da divisão, do controle ou da fiscalização do trabalho humano;**

**V – a adaptação do local de trabalho, incluídas suas instalações, máquinas, métodos e ferramentas, às características e capacidades física e mental dos trabalhadores;**

**VI – a divulgação idônea e suficiente de informações e documentos labor-ambientais de interesse da sociedade em geral, da categoria profissional ou do trabalhador individualmente considerado.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74.**

**(i)** As previsões do dispositivo podem conflitar com o FAP, com a RAT (contribuição empresarial sobre os Riscos Ambientais do Trabalho), sem contar que ignora o LTCAT, sobrepondo obrigações trabalhistas a obrigações previdenciárias.

**(ii)** As obrigações previstas nos incisos IV, V e VI já estão contidas na legislação previdenciária.

**(iii)** Não há sentido o texto consolidado trabalhista lançar novos conceitos e regras sem harmonia com o que já há positivado em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho e ao trabalhador.

Como visto na introdução da presente Nota Técnica, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos fundamentais aos trabalhadores, dentre os quais se destaca, para os fins contemplados na presente manifestação, a tutela dos obreiros em face dos riscos labor-ambientais contemplada no artigo 7º, XXII, da Carta Magna e a garantia de um meio ambiente do trabalho adequado, na forma dos artigos 193, 200, VIII e 225, *caput*.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

A leitura da redação proposta ao artigo 161-B da CLT por parte do PLS nº 304/2023 indica que o dispositivo em apreço nada mais faz senão elencar textualmente diversos deveres jurídicos que subjazem aos sobreditos dispositivos constitucionais e que, portanto, já se mostram exigíveis em relação à generalidade dos tomadores de serviços.

Nessa mesma toada, o dispositivo em comento concretiza sob a forma de enunciado jurídico o sentido e o alcance dos princípios ambientais da *prevenção*, da *precaução*, da *melhoria contínua* e da *informação* na seara do Direito Ambiental do Trabalho, fazendo o mesmo também em relação ao conceito de *poluição*.

Não se verificam, portanto, as incongruências apontadas no parecer do Substitutivo, pois a fixação, em sede normativa, dos conceitos em referência, bem assim a explicitação dos deveres empresariais ali enunciados em nada colidem com as obrigações de fazer concernentes à elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)<sup>20</sup>, do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho)<sup>21</sup>, do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e tampouco ao encargo correspondente ao pagamento da GILRAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho).<sup>22</sup>

<sup>20</sup> PCMSO – ou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – constitui, de forma geral, um plano de monitoramento da saúde do trabalhador e, também, dos riscos ocupacionais a que ele se expõe, com vistas à prevenção de doenças causadas e/ou agravadas pela realização da sua atividade laboral.

<sup>21</sup> LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Rapidamente, é um parecer técnico exigido das empresas sob regime de CLT, para a identificação e documentação dos agentes de risco a que se expõem os seus empregados, visando constituir prova documental para a concessão, ou não, do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial.

<sup>22</sup> GILRAT – ou Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – baseia-se no FAP – Fator Acidentário de Prevenção –, indexador do cálculo





## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Pelo contrário, as obrigações concernentes à *prevenção*, à *precaução* e à *melhoria contínua* enunciadas na versão original do PLS nº 220/2014 e no texto atual do PLS nº 304/2023 acabarão por complementar, na prática, a elaboração do PCMSO, a lavratura do LTCAT e do FAP, bem como o pagamento da GIILRAT, pois tais instrumentos deverão levar em consideração, dentre as medidas voltadas à redução ou à elisão dos riscos ocupacionais e dentre o montante da contribuição a ser revertida para o financiamento da seguridade social, as posturas exigidas em concreto pela nova redação proposta ao artigo 161-B da CLT.

Vê-se, portanto, que os programas, laudos e tributos mencionados no relatório do Substitutivo, antes de repelir as previsões constantes do artigo 161-B da CLT na forma proposta pelo PLS nº 304/2023, se mostram em plena consonância sistêmica com estas últimas, de modo a se complementarem reciprocamente em suas correspondentes searas.

**Art. 161-C. O poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos.**

---

respectivo, que é diretamente proporcional aos riscos ambientais do trabalho. Ela integra a folha de pagamento empresarial e custeia benefícios previdenciários concedidos em razão de acidente de trabalho ou de adoecimento profissional.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

**Parágrafo único. Entende-se por poluidor laboral toda pessoa individual ou coletiva, de direito público ou privado, personalizada ou não, que seja juridicamente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade ensejadora de degradação do meio ambiente do trabalho.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74.**

- (i)** Dispositivo com complexidade legislativa.
- (ii)** Deve-se sopesar efeitos econômicos e sociais das medidas.
- (iii)** O Direito do Trabalho é, antes de tudo, orientado pela conciliação.
- (iv)** Não há como criminalizar condutas que envolvem outras esferas do Poder Público, com leis específicas, caso a caso.
- (v)** A matéria deve ser tratada com maior serenidade.

O dispositivo em apreço nada mais faz do que estabelecer, na seara labor-ambiental, o princípio do *poluidor-pagador* já consagrado no artigo 4º, VIII, da Lei nº 6.983/81, com a conseqüente responsabilização objetiva pelos danos decorrentes da degradação, nos termos já previstos no artigo 14, § 1º, daquele diploma legal.

O primado do *poluidor-pagador* referenciado no dispositivo em apreço constitui o fundamento histórico e teleológico da responsabilidade objetiva em matéria ambiental e por ele, todo agente público ou privado que contribui direta ou indiretamente, por ação ou por omissão, para a degradação do meio ambiente do trabalho é considerado





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL - DTBS

#### GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

*poluidor* e será, por isso mesmo, responsável pela prevenção e pela reparação dos respectivos danos.<sup>23</sup>

De igual modo, o parágrafo único do dispositivo em comento reproduz no âmbito do *meio ambiente do trabalho* o conceito de *poluidor* já presente no artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, a compreender como poluidor direto o agente que cria o *risco proibido (poluição)* ou o amplia e como poluidor indireto o agente que colabora, dá suporte ou concorre, de alguma forma, para a subsistência da degradação atentatória ao ordenamento jurídico.

Note-se, a propósito, que a responsabilidade jurídica objetiva dos empresários pelos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais relacionados aos riscos inerentes às suas atividades econômicas potencialmente degradantes foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 828.040/MS, que veio a gerar a Tese nº 932.<sup>24</sup>

Também no âmbito da jurisprudência trabalhista, o princípio do poluidor-pagador, positivado no artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, vem encontrando ampla

<sup>23</sup> ANTUNES. Paulo de Bessa. **Dano ambiental. Uma abordagem conceitual.** 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 147.

<sup>24</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 828.040/MS. RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. DJ: 26.6.2020.

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

ressonância, tendo o primado em referência servido como fundamento jurídico para diversas decisões oriundas dos tribunais pátrios concernentes à responsabilização civil objetiva dos empresários por lesões resultantes da estruturação deficiente do meio ambiente do trabalho.<sup>25</sup>

Diante disso, constata-se que o dispositivo em comento não busca inovar no ordenamento jurídico ao reproduzir, na seara labor-ambiental, o princípio do *poluidor-pagador* e tampouco ao estender para tal âmbito a regra da responsabilidade objetiva.

**Art. 201-B. Considerar-se-á crime de poluição, com as penalidades previstas no caput e no parágrafo 1.º do Art. 54 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores.**

---

<sup>25</sup> Cf, nesse sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE REVISTA Nº 11051-51.2019.5.03. RELATOR: Min. Alexandre Agra Belmonte. 3ª Turma. DJ: 8.4.2022;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 010497-95.2021.5.03.0077. RELATORA: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. 1ª Turma. DJ: 10.11.2021;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 0053700-09.2005.5.15.0086. RELATOR: Desembargador Ernesto da Luz Pinto Dória. 3ª Turma. DJ: 12.4.2007.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

**Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* aquele que, dolosa ou culposamente, deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade judicial ou administrativa competente, medidas de precaução em caso de risco de dano labor-ambiental grave ou irreversível.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74.**

Este dispositivo foi retirado do substitutivo apresentado à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sem justificativa ou comentário direito.

O dispositivo em referência busca inserir no tipo penal correspondente à *poluição*, definido no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, as condutas das empresas e de seus gestores que têm por resultado a precarização das condições de trabalho e a consequente criação de riscos em níveis comprometedores para a integridade psicofísica dos obreiros. Trata-se de um delito de perigo abstrato, uma vez que para sua caracterização basta a concretização da conduta objetiva, prevista naquele dispositivo (causar *poluição*), independentemente da materialização dos resultados lesivos individualizados.<sup>26</sup>

Do mesmo modo, o dispositivo em comento busca reproduzir na seara labor-ambiental a norma prevista no § 3º do artigo 54 da Lei nº 9.605/98, pela qual se enquadra no tipo penal da *poluição* o sujeito que, instado por autoridade pública a adotar as medidas preventivas ou precaucionais cabíveis, deixar de fazê-lo por omissão dolosa ou culposa.

<sup>26</sup> FELICIANO. Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005, p, 310.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Desse modo, não há de se falar em inovação jurídica por parte do artigo 201-B do PLS 220/2014 em sua versão original e do texto atual do PLS nº 304/2023, pois as condutas e as omissões nele tipificadas já se encontram abrangidas no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, de modo que não se está a criar, com a proposição em apreço, novo tipo penal, senão apenas a expressar textualmente situação fática já classificada como crime pelo referido dispositivo legal.

**Art. 201-C. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações cíveis e criminais decorrentes da inobservância das normas do presente Capítulo.**

**SÍNTESE DO COMENTÁRIO DO RELATÓRIO LEGISLATIVO SF 1951489884-74.**

**(i) Recusa a aceitação do julgamento de crimes ambientais pelas Varas do Trabalho, alegando conflito de competência com as varas judiciárias da Justiça Comum e da Justiça Federal.**

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.5.2020, não há mais como se cogitar na inserção do dispositivo em comento dentre os preceitos a constarem do PLS nº 220/2014 e do PLS nº 304/2023. A tempo, no referido julgado o Pretório Excelso conferiu à Emenda Constitucional nº 45/2004 interpretação conforme à Constituição para afastar o entendimento no sentido de que o artigo 114, incisos I, IV e IX, da Carta Magna teria conferido à Justiça do Trabalho a competência jurisdicional para processar e julgar causas penais respeitantes aos ilícitos cometidos no âmbito das relações laborais.<sup>27</sup>

<sup>27</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.684/DF. RELATOR: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 1º.6.2020.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

### IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto nos comentários acima formulados, sob o ponto de vista técnico e à luz das diretrizes constitucionais concernentes à proteção à saúde (art. 6º), à redução dos riscos labor-ambientais (art. 7º, XXII) e ao meio ambiente do trabalho adequado (art. 193, 220, VIII e 225, *caput*), entendemos que o PLS 304/2023 impõe grande avanço legislativo para a concretização daqueles direitos fundamentais previstos textualmente na Carta Magna.

A fim de atualizar o conceito formulado na redação proposta ao artigo 161-A da CLT, propomos a adequação da definição de *meio ambiente do trabalho* para que seja contemplada a prestação de serviços, ainda que não subordinado, fora da sede do empregador ou do tomador de serviços, sob qualquer meio, inclusive com o uso de computadores, aparelhos celulares ou qualquer meio telemático, haja vista a indiscutível existência da dimensão *digital* inerente ao meio ambiente do trabalho e sua relevância na atualidade.

Igualmente, e tendo em conta o relevante interesse público subjacente à proposta em discussão, propomos a realização de uma **audiência pública**, a fim de promover a discussão democrática e qualificada da proposição por técnicos especialistas em questões afetas à organização do meio ambiente do trabalho (p. ex: médicos, engenheiros, enfermeiros, etc.), docentes da disciplina Direito Ambiental do Trabalho, entidades da sociedade civil, representantes dos trabalhadores e dos empresários, bem como autoridades.





**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -**  
**DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**  
**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO**  
**ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemos.

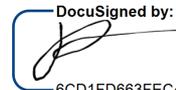
São Paulo – SP, 17 de fevereiro de 2023

**GUILHERME**  
**GUIMARAES**  
**FELICIANO:**  
**39268**

Professor Associado Guilherme

Guimarães Feliciano

Assinado digitalmente por GUILHERME  
 GUIMARAES FELICIANO:39268  
 DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC VALIO JUS,  
 OU=1581797000184, OU=TRIBUNAL  
 REGIONAL REGIONAL DO TRABALHO 15  
 REGIAO - TRT15, OU=Videconferencia,  
 OU=C=BR, OU=Magistrado - AS, O=MPDER  
 JUDICIARIO, OU=MAGISTRADO, CN=  
 GUILHERME GUIMARAES FELICIANO:39268  
 Razão: Eu sou o autor deste documento  
 Localização:  
 Data: 2023-02-17 16:12:19  
 Fonte Reader Versão: 9.4.1

DocuSigned by:  
  
 6CD1FD663FEC457...

Paulo Roberto Lemgruber Ebert

Flávio Gonçalves Leme

Mariana Benevides da Costa

**GRUPO DE TRABALHO EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – GPMAT**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL –**  
**DTBS**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**



## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, M. C. de F. **Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito do Trabalho**, vol. 129. Jan. 2008, p. 147;

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Dano ambiental. Uma abordagem conceitual**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012;

BASÍLIO, P. **Brasil é 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho. G1. Economia**. Pub. 01 Mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>. Acesso em 18 Mai. 2022.

CHIRMICI, A. OLIVEIRA, E.A.R de. **Introdução à segurança e saúde no trabalho**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

COSTA, M.B. **O salário por produção e a saúde do trabalho, com ligeiros recortes da realidade** – São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014. 95f. Orientador: Prof. Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano. **Monografia** (Especialização), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Extensão Universitária/Curso de Especialização em Direito do Trabalho, 2014.

\_\_\_\_\_. **Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental** – São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2019. 211f. Orientador: Prof.





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano. **Dissertação** (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2019;

DEJOURS. Christophe. Trad: PARAGUAY. Ana Isabel; FERREIRA. Lúcia Leal. **A loucura do trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho**. 6ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Cortez/Oboré, 2018;

FELICIANO, G.G. **O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica**. In: FELICIANO. G.G; URIAS. João. **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral**. volume 1. São Paulo: LTr, 2013;

\_\_\_\_\_. **Refundando o Direito penal do trabalho: Primeiras Aproximações**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 104, pp. 339 – 375, jan./dez. 2009;

\_\_\_\_\_. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005;

\_\_\_\_\_. **Tópicos Avançados de direito material do trabalho: atualidades forenses**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006, p. 140;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012;

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais do Direito da sociedade da informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015;

GIDDENS. Anthony. **Runaway world. How globalization is reshaping our lives**. London: Profile Books, 1999;

JAVILLIER. Jean-Claude. Trad: BOZACIYAN. Rita Asdine. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1988;





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

MARANHÃO, N. Direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho. **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**, volume 5/coordenadores Guilherme Guimarães Feliciano [et al.] – São Paulo: LTr, 2020;

MELO, R. S. de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013;

MENDES. Ana Magnólia; FERREIRA. Mário César. **Contexto de Trabalho**. In: SIQUEIRA. Mirlene Maria Matias. **Medidas do comportamento organizacional: ferramentas de diagnóstico e gestão**. Porto Alegre: Artmed, 2008;

MOREIRA, C.R.B. Notas sobre a Inversão do Ônus da Prova em benefício do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 22, p. 142, abr./jun. 1997;

OST. François. **Les temps du Droit**. Paris: Odile Jacob, 1999;

PRIEUR. Michel. **Droit de l'environnement**. 5<sup>e</sup> Édition. Paris: Dalloz, 2004;

ROCHA. Júlio César de Sá. **Direito ambiental do trabalho. Mudanças de paradigma na tutela à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013;

RUIZ, I.A. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Tomo Processo Civil, Edição 1, pub. Jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=2.1.->

,Conceito%20de%20acesso%20%20C3%A0%20Justi%C3%A7a,les%20C3%A3o%20ou%20amea%20C3%A7a%20a%20direito. Acesso em 19 Mai. 2022;

SAKAMOTO, L. **Covid: País tem déficit de 1,5 mil fiscais para vigiar condição de trabalho**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/17/brasil-tem-deficit-de-15-mil-fiscais-para-verificar-condicoes-de-trabalho.htm>. Acesso em 18 Mai. 2022;

SOUZA, J.W.N. de. **A fiscalização do trabalho como política pública de proteção dos direitos do trabalhador**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=de9d96171258bf94>. Acesso em 18 Mai. 2022;





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência. Possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador.** São Paulo: LTr, 1996.

### ANEXO I

#### QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS

PROPOSTA SENADOR PAULO PAIM	PROPOSTA SENADOR IRAJÁ ABREU
Art. 161. O Juiz do Trabalho, quando verossímil a alegação, em ação própria, ou o Auditor Fiscal do Trabalho à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderão interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, suspender operação, método ou processo e embargar obra, indicando na decisão,	Art. 161. O Superintendente Regional do Trabalho à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador decidirá, com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho, determinando: I – a interdição total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento;





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

<p>tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.</p>	<p>II – a suspensão, total ou parcial, da operação, método ou processo;</p> <p>III – o embargo de obra ou atividade, e;</p> <p>IV – as medidas urgentes de proteção e segurança que deverão ser adotadas em face dos riscos identificados.</p>
	<p>§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho.</p>
	<p>§ 2º A interdição, suspensão ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção e fiscalização do trabalho ou por entidade sindical.</p>
	<p>§ 3º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de dez dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho do Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p>
	<p>§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição, suspensão ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o</p>





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

	prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.
	§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente ou formalização de Termo de Compromisso, poderá levantar a interdição, suspensão ou embargo.
	§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, suspensão ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.
§7º. Formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.	§ 7º Formalizada a interdição, suspensão ou o embargo, o Superintendente Regional do Trabalho poderá convocar os interessados e a representação do sindicato profissional para audiência administrativa e elaboração de Termo de Compromisso, quando serão ajustados os termos para a cessação dos riscos e das irregularidades identificadas.
§8º. Em casos de flagrante necessidade, real ou putativa, qualquer do povo poderá adotar medidas preventivas destinadas a garantir a integridade física e psíquica de trabalhadores, de tudo comunicando imediatamente a autoridade federal competente.	§ 8º Será lícito aos empregados, individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais, quando as medidas fixadas no Termo de Compromisso não forem implementadas no prazo ajustado.” (NR)
§9º. Nas condições do parágrafo anterior, será lícito aos empregados,	





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

<p>individual ou coletivamente, suspender suas atividades até a eliminação do risco grave ou iminente, sem prejuízo de quaisquer direitos legais ou contratuais.</p>	
<p>Art. 161-A. Considera-se meio ambiente do trabalho o microsistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem."</p>	<p>“Art. 161-A. Adota-se como definição para o meio ambiente do trabalho, no que couber, a definição de meio ambiente contida no inciso I, do Art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”</p>
<p>Art. 161-B. Obriga-se o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de medidas voltadas para:</p> <p>I – a prevenção de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos, psíquicos ou ergonômicos;</p> <p>II – a precaução de danos, em especial pela adoção de medidas</p>	<p>Art. 161-B. Compete ao empregador: I - implementar as respectivas normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), visando ao bem-estar dos trabalhadores; II - manter atualizados os laudos exigidos em lei e demais normas regulamentares; III – divulgar de forma idônea e suficiente no meio ambiente do trabalho as informações necessárias à saúde e à segurança dos trabalhadores.”</p>





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

<p>técnicas de neutralização ou redução dos riscos possivelmente associados à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente do trabalho, ainda que não haja, a esse respeito, absoluta certeza científica;</p> <p>III – a proteção bastante contra a degradação do meio ambiente de trabalho, assim entendido o desequilíbrio decorrente de interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, no local de trabalho e no seu entorno, que criem riscos proibidos ou agravem os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida;</p> <p>IV – a proteção bastante contra os efeitos deletérios de tensões, do ritmo, do conteúdo, da monotonia, da divisão, do controle ou da fiscalização do trabalho humano;</p> <p>V – a adaptação do local de trabalho, incluídas suas instalações, máquinas, métodos e ferramentas, às características e capacidades física e mental dos trabalhadores; VI – a divulgação idônea e suficiente de informações e documentos labor-ambientais de interesse da sociedade em geral, da categoria profissional ou do trabalhador individualmente considerado.</p>	
---	--





## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS

GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT

COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT

<p>Art. 161-C. O poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos. Parágrafo único. Entende-se por poluidor laboral toda pessoa individual ou coletiva, de direito público ou privado, personalizada ou não, que seja juridicamente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade ensejadora de degradação do meio ambiente do trabalho.</p>	
<p>Art. 201-B. Considerar-se-á crime de poluição, com as penalidades previstas no caput e no par. 1º do Art. 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas no caput aquele</p>	





## **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL -  
DTBS**

**GRUPO DE PESQUISAS EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - GPMAT**

**COORDENADORES: PROF. L.D. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO E PROF. PAULO  
ROBERTO LEMGRUBER EBERT**

que, dolosa ou culposamente, deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade judicial ou administrativa competente, medidas de precaução em caso de risco de dano labor-ambiental grave ou irreversível.	
Art. 201-C. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações cíveis e criminais decorrentes da inobservância das normas do presente Capítulo.	

\*\*\*\*\*

